



ACÓRDÃO Nº: 260/2023
PROCESSO Nº: 2017/6860/501229
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001656
RECORRIDA: MARCO ANTONIO ABRAO JUNIOR EIRELI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.445.803-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária cujo lançamento impossibilita a perfeita identificação do ilícito, caracterizado erro na determinação da infração, conforme entendimento disposto no inciso IV, do Art. 28 da Lei nº 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, reclamando créditos de ICMS, referente ao exercício fiscal de 2017, na importância de R\$ 6.863,67, em razão da omissão de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, nos livros fiscais próprios, perante o SPED.

Foram anexados ao presente processo, levantamento demonstrativo do crédito reclamado, fotocópias da EFD do livro registro de entradas, e ainda, cópias do Documento Auxiliar das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFE, correspondente às Notas Fiscais, relacionadas no levantamento às fls. 04, destes. (05/18).

Intimado via postal (fls. 20/21), o sujeito passivo comparece aos autos na pessoa de seu sócio responsável, apresentando impugnação tempestiva (fls. 22/24), e deixando de alegar a evidente nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa, derivada de uma confusa capitulação da





infração, contesta o lançamento no seu mérito, alegando a improcedência do mesmo, por algumas operações referir-se à entradas de doações, brindes e bonificações, mercadorias sem vendas subsequentes e ainda, o registro de outras notas no mês subsequentes (agosto de 2017).

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 47/49, constatou que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, e a impugnação às fls. 22/24 é tempestiva e apresentada por sócio responsável.

Entende que está caracterizado nitidamente uma desconexão lógica, entre a denúncia formulada no campo contexto e a tipificação do ilícito denunciado, anotada no campo 4.13, do Auto de Infração, empiricamente impugnado pelo próprio titular, recomendando, desta forma, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, julgou NULO sem análise do mérito o auto de infração nº 2017/001656, no valor RS 6.863,67 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), campo 4.11 do Auto de Infração às fls. 02.

A Representação Fazendária, às fls. 50/51, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

O sujeito passivo, notificado da Decisão de primeira instância, não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

Este Conselho aprecia o reexame necessário do processo administrativo nº 2017/6860/501229, concernente à validade do Auto de Infração nº 2017/0001656, emitido em desfavor do contribuinte Guilherme Rocha Martins - ME. A questão central cinge-se à acertada identificação de uma nulidade absoluta no processo, uma constatação primorosamente delineada pela sentença de primeira instância.



f



No cerne do litígio, destaca-se a imprecisão na capitulação do ilícito tributário denunciado, conforme explicitado pelo Art. 28 da Lei 1.288/01. A capitulação imprecisa do ilícito, culminando em uma lacuna de clareza e objetividade nas causas motivadoras da autuação, desencadeia um vício de natureza insanável. Tal vício obstaculiza veementemente a possibilidade de uma retificação eficaz do feito por meio de Termo de Aditamento, nos termos do Art. 36 da referida Lei.

Cumpra salientar que, embora existam indícios que apontem para a procedência de uma fração do crédito tributário originalmente pleiteado, a integridade do Auto de Infração encontra-se irremediavelmente prejudicada. A ausência de clareza e objetividade nas causas que motivaram a autuação não apenas obnubila a compreensão fidedigna dos fatos, mas também, de forma mais grave, restringe o exercício adequado do direito de defesa pelo contribuinte.

Diante deste quadro, e considerando a presença de um vício processual de natureza absoluta, manifesto-me pela confirmação da sentença que declarou a nulidade do processo administrativo. Esta decisão extingue o feito sem julgamento de mérito e proclama a inexigibilidade da reclamação administrativa tributária, concernente ao Auto de Infração nº 2017/0001656, no montante de R\$6.863,67.

Este voto, calcado nos princípios da legalidade, clareza e objetividade, reflete a essência dos atos administrativos, em especial no contexto do contencioso administrativo-tributário. Assim, consonante com a necessidade de preservar a integridade e a validade dos procedimentos tributários, posiciono-me pela confirmação da decisão proferida em primeira instância, mantendo a nulidade do Auto de Infração nº 2017/0001656.

É como voto.

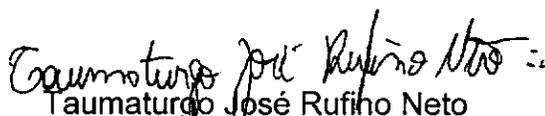




DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgo nulo o auto de infração 2017/001656, por erro de determinação da infração, sem análise do mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento, realizada aos vinte e três dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.


Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

